

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — CONCEITO

— *Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.*

— *Idem do Decreto n.º 49.370, de 1960.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 20.452-63

PARECER

A Comissão de Classificação de Cargos concluiu pela readaptação de servidora pertencente a quadro de pessoal de entidade autárquica e cujo desvio de função se deu em órgão da administração direta. Manifestou dúvida, entanto, sobre onde readaptar aquela servidora, solicitando a audiência do Sr. Consultor-Geral da República através do Exmo. Sr. Presidente da República, sendo o processo previamente encaminhado a este Departamento.

O instituto da readaptação, criado pela Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, que dispõe sobre a classificação de cargos, é assunto novo em nossa administração, não raras vezes adstrito a situações de fato e à finalidade que teve em mira o que enseja soluções que reclamam discernimento, bom senso, adoção das normas gerais que informam o sistema de classificação de cargos que dizem de perto com o efetivo interesse da administração pública.

A legislação específica não ativou, por isso mesmo, com certos aspectos da execução do novo instituto, a cada momento surgindo hipóteses imprevistas que ao administrador ou ao intérprete saber dar a solução ou a inteligência adequadas, até que o sistema de classificação de cargos seja em definitivo implantado.

Assim é que, examinando a dúvida suscitada pela Comissão de Classificação de Cargos, afigura-se a esta Divisão que a readaptação se deverá dar, em princípio, no órgão a que pertence o servidor. E isto acontecerá mormente se o cargo transformado interessar àquela repartição. Se não interessar, ocorrerá a readaptação no órgão requisitante, como por exemplo, no caso de ocupante de cargo integrante da série de classes de Técnico de Administração deste Departamento requisitado para o Conselho Nacional de Pesquisa e desviado de suas funções para as próprias do cargo de Pesquisador; como esse cargo na hipótese só interessaria ao referido Conselho, a readaptação dever-se-ia processar necessariamente

te, no respectivo quadro. Se o desvio de função sobreveio num e noutro órgão sucessivamente, a readaptação dar-se-á naquele em que o funcionário acusar mais tempo de desvio. Se o desvio se deu somente no órgão requisitante, a readaptação se processará neste órgão, salvo se a repartição a que pertence o servidor interessar o cargo assim transformado pela necessidade absoluta do serviço e de acôrdo com as suas atividades específicas.

Como tem sido entendido pela própria Comissão de Classificação de Cargos que o interesse da administração, em matéria de readaptação de funcionário é em termos relativos não devendo prevalecer sobre o direito do servidor inclusive o de não se ver readaptado, e sim que sejam ambos os interesses concitados, entende essa Divisão que o direito de opção do funcionário só poderá ser exercido se o desvio ocorreu em um outro órgão e se ao órgão a que pertence o servidor interessar o cargo transformado. Prevalecerá, nada obstante, o interesse da administração sobre o direito de opção do servidor se a readaptação resultar de iniciativa do seu chefe imediato, isto é, se decorrer de iniciativa do seu chefe imediato, isto é, se decorrer de proposta *ex officio*.

Dêsse modo se a readaptação pode ocorrer dentro da esfera do Poder Executivo, seja da administração direta, seja da indireta, podendo o Presidente da República por meio de decreto executivo, transformar cargos desta ou daquela natureza, desta ou daquela administração, havendo verdadeira delegação de poderes do Legislativo ao Executivo para implantação do sistema de classificação de cargos até que seja remetida ao Congresso Nacional a organização definitiva dos quadros do funcionalismo, entende esta Divisão não haver impedimento legal, para a consecução plena dos objetivos do instituto da readaptação, na transformação do cargo quando a medida implique, em que o mesmo com o seu ocupante, seja automaticamente transferido de um para outro Quadro de Pessoal da Administração direta como também do Qua-

dro de Autarquia para outro da administração centralizada ou vice-versa ou ainda de uma autarquia para auto des- de que atendidos aqueles pressupostos acima enunciados e até que seja, em definitivo, implantado o sistema de classificação de cargos.

7. Assim, entende esta Divisão, em síntese que deveriam ser adotados os seguintes princípios no processamento das readaptações na hipótese de funcionários requisitados:

a) a readaptação se dará no órgão a que pertence o funcionário, se o cargo transformado interessar à sua repartição;

b) se o desvio funcional, se deu num e noutro órgão, dar-se-á a readaptação naquele em que o servidor houver tido mais tempo de serviço;

c) se o desvio se deu somente no órgão requisitante, dar-se-á a readaptação neste órgão, salvo se ao órgão a que pertence o funcionário interessar o cargo transformado, pela necessidade absoluta do serviço em face das suas atividades específicas;

d) o direito de opção do funcionário só será exercido na hipótese de o desvio haver ocorrido em um e em outro órgão e se no órgão a que pertence o servidor interessar o cargo transformado;

e) prevalecerá o interesse da administração sobre o direito de opção do funcionário se a readaptação resultar de proposta *ex officio*; e

f) havendo interesse expresso de ambos os órgãos, prevalecerá o da repartição que teve a iniciativa da proposta.

Dada, entanto, a natureza do assunto seria de toda a conveniência que sobre ele também se pronunciasse a Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, 8 de setembro de 1964. — Luiz de Lima Cardoso, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o pronunciamento da Consultoria Jurídica. — *Wagner Estelita Campos*, Diretor-Geral. — Em, 8 de setembro de 1964.

Dúvida foi levantada neste processo sobre como processar-se a readaptação de uma servidora que, pertencendo ao quadro de pessoal de uma Autarquia e requisitada para órgão da administração centralizada — no caso o DASP, neste órgão sofreu desvio de atribuições que caracterizou ser direito de obter a readaptação.

A proposta dessa readaptação partiu do Chefe do Serviço da Despesa da Divisão de Orçamento deste Departamento, local onde a interessada tem exercício e onde ocorreu aquele desvio. Se houve esse desvio de atribuições e a consequente proposta, demonstrado está o interesse do órgão em obter o concurso da servidora; e esse interesse da administração é um dos sustentáculos do instituto da readaptação.

O art. 21 do Decreto número 49.370, de 29 de novembro de 1960, que regulamentou o Capítulo da Lei 3.780, de 1960 que trata das readaptações, dispõe:

“Art. 21. O cargo efetivo de funcionário requisitado, que se transformar por efeito de readaptação do seu ocupante, será transferido, a partir da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* para o Quadro do Pessoal correspondente à repartição ou ao serviço em que estava servindo”.

Inserto está, portanto, no artigo transcrito, o princípio de que a readaptação ocorrerá no órgão em que se verificar o desvio de atribuições.

A situação em tela, por se tratarem de pessoas jurídicas diversas, poderia dar margem a que se chegasse à conclusão de que, em assim se tratando a readaptação deveria ocorrer sempre no quadro a que a servidora inicialmente pertencesse.

Essa tese evitaria, por certo, que servidores autárquicos se transferissem pela readaptação, para órgãos da administração centralizada ou vice-versa, por serem entidades com personalidades jurídicas distintas, cada uma com seus orçamentos próprios, e estaria em coerência com os pronunciamentos anteriores do DASP: — processos de números 131-51, D.O. de 21-3-51; 11.925-53, D.O. de 8-3-54; 2.963, D.O. de 20-5-54; 11.987-53 (não publicado) 12.338-54, D.O. de 14-12-54; 7.334-54, D.O. de 29-12-54; 1.343-59 (não publicado); 20.300-63, D.O. de 9-4-64; todos esses em casos específicos de transferência de funcionário.

O instituto de readaptação difere em muito, do da transferência; naquele existe o direito do servidor, após caracterizadas as condições básicas, e neste último há mera expectativa do direito.

Por outro lado, conforme foi dito acima, a readaptação atende mais ao interesse da administração, visando as peculiaridades do órgão, e que deram em consequência o desvio caracterizador da readaptação.

Se foram as atividades específicas do órgão, em que o funcionário estava servindo que originaram o desvio de atribuições, se essas novas atribuições existirem no órgão a que pertence o cargo ocupado pelo mesmo e se se vedasse a vinda do servidor readaptado, de uma autarquia para um órgão da administração centralizada, duas hipóteses poderiam ocorrer:

1 — ou se negaria a readaptação do servidor ou

2 — novo desvio de atribuições iria verificar-se.

Nenhuma das duas hipóteses focalizadas se justifica, por constituírem elas uma violação dos princípios legais vigentes.

No caso em tela, a servidora, como Técnica de Administração, irá executar

tarefas que existem também na Autarquia a que pertence, consequentemente poderia haver o interesse da repartição de origem no sentido de que ela ali permanecesse, mas haveria casos em que esse desvio, ocorrido em outra repartição implicasse em execução de atribuições que inexistem no órgão a cujo quadro a servidora pertence; neste caso, a readaptação somente poderia verificar-se na repartição na qual se encontrava requisitada a servidora, a não ser que se procurasse a solução numa das hipóteses mencionadas, o que conforme se disse é ilegal.

Se a negativa do direito é impraticável e se ilegal é permitir o novo desvio, admissível é concluir que o mais justo será permitir que a readaptação se verifique em órgão da administração centralizada, embora a servidora pertença a quadro de entidade jurídica com personalidade diferente, possuindo quadros que são verdadeiros compartimentos estanques.

O Regulamento de Transferências, baixado pelo Decreto número 53.481, de 23 de janeiro de 1964, no seu artigo 27, parágrafo único, dispõe taxativamente que:

“Art. 27.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo somente poderá ser efetivada dentro da própria autarquia a que pertence o funcionário.”

Não fossem as situações focalizadas, poder-se-ia dizer que somente seriam permitidas readaptações em quadro diverso daquele a que o servidor pertencesse quando viável também fosse a transferência. Mas, conforme foi dito acima o instituto da readaptação difere do da transferência. Os atos afetos a este último instituto estão enfaixados nas mãos do Chefe do Poder Executivo, quer

o servidor pertença a autarquia quer seja ele da administração centralizada.

Um dos motivos que impossibilitam a transferência de um servidor autárquico para a União é o problema da órbita de competência da autoridade da qual emana o ato administrativo nas autarquias os respectivos dirigentes são competentes para o provimento dos cargos e, na União, a competência é exclusiva do Sr. Presidente da República.

No caso da readaptação essa diversificação não existe, pois somente o Chefe do Executivo é competente para baixar o respectivo ato. Consequentemente, é óbice legal que poderia ser levantado não subsiste, para o caso em apreço.

Poder-se-ia dizer, no intuito de firmar-se um critério uniforme, que em tais casos quando a atividade oriunda do desvio interessasse à repartição de origem, se fizesse a readaptação naquela repartição e, em caso contrário se trouxesse então o servidor para a administração centralizada.

Não me parece acertado adotar-se critério dual; este critério deve ser único, quer haja o interesse da repartição quer não e, no meu entender, a orientação deve presidir às readaptações é o consignado no art. 21 do Decreto número 49.370, de 1960, isto é, a readaptação deve verificar-se sempre no órgão em que ocorrer o desvio de atribuição. Quando o desvio tiver ocorrido em mais de uma repartição, a medida deverá ser concretizada no órgão em que mais tempo durou aquele desvio.

É o meu parecer. A decisão do Sr. Diretor-Geral.

Brasília, 14 de setembro de 1964. —
Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico. —
Aprovo. — *Wagner Estelita Campos*,
Diretor.